

A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIANTE DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET

Eduardo Cruz Lucena¹, Carlos Henrique Passos Mairink²

Recebido em: 20/06/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: o presente trabalho pretende analisar a (in)eficácia da legislação brasileira diante dos crimes contra a honra cometidos na internet, destacando, para tanto, as dificuldades encontradas pelo poder judiciário para a aplicação das penalidades impostas por lei. Tal como os crimes comuns, os crimes virtuais aperfeiçoam-se com o tempo, abrangendo práticas delituosas cada vez mais desafiadoras. Os crimes contra a honra praticados na internet, estão se tornando uma realidade cada vez mais comum no Brasil, e por muitas vezes não se tem a devida punição, pois, os criminosos se valem do anonimato virtual, ou seja, escondem-se por trás de uma tela. Contudo, é dever do legislador realizar a edição de normas jurídicas eficazes, para garantir a proteção dos direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos, especialmente quando o assunto é ambiente digital, assegurando que tais normas tragam uma adequada punição aos infratores, bem como uma justa reparação aos danos causados às vítimas. Escolheu-se para a elaboração do trabalho, a metodologia teórico-bibliográfica, sendo possível o desenvolvimento por meio da análise da legislação brasileira, da doutrina e de artigos jurídicos publicados em revistas impressas e eletrônicas.

Palavras-chave: Crime. Honra. Internet. (I)neficácia. Legislação.

The (in)efficacy of Brazilian legislation in the face of crimes against honor

Abstract: this paper aims to analyze the (in)effectiveness of Brazilian legislation in the face of crimes against honor committed on the Internet, highlighting, to this end, the difficulties encountered by the judiciary in applying the penalties imposed by law. Just like common crimes, cybercrimes improve over time, encompassing criminal practices that are increasingly challenging. Crimes against honor committed on the Internet are becoming an increasingly common reality in Brazil,

¹ Aluno do 9º Período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: eduardolucena.sd@gmail.com.

² Professor da FAMIG e Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso – e-mail: passosmairink@gmail.com.

and often do not receive due punishment, since criminals take advantage of virtual anonymity, that is, they hide behind a screen. However, it is the duty of the legislator to enact effective legal norms to guarantee the protection of fundamental rights inherent to all citizens, especially when it comes to the digital environment, ensuring that such norms bring adequate punishment to offenders, as well as fair compensation for the damages caused to victims. The theoretical-bibliographical methodology was chosen to prepare the work, making it possible to develop it through the analysis of Brazilian legislation, doctrine and legal articles published in printed and electronic magazines.

Keywords: Crime. Honor. Internet. (I)neffectiveness. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a internet revolucionou as formas de comunicação, trazendo uma nova espécie de sociedade, que por sinal, bastante diferenciada das outras. Os crimes contra a honra estão ficando cada vez mais comuns na sociedade, e isso ocorre desde antes do surgimento da internet. Contudo, com a evolução da rede de internet, esses crimes se intensificaram, necessitando, que o legislador repense não só as atuais legislações, mas as atuais ferramentas que dispõe o Estado para combater tais crimes.

O objetivo do presente trabalho é estudar os crimes contra a honra praticados na internet, apontando como tema: A (in)eficácia da legislação brasileira diante dos crimes contra a honra praticados na internet

A pesquisa justifica-se por tratar-se de um tema bastante atual e que precisa ser debatido, pois todos os dias crescem o número de vítimas de crimes contra a honra na internet.

O tema problema se resume no seguinte questionamento: A legislação brasileira possui eficácia diante dos Crimes Contra a Honra praticados na Internet?

Para tanto utilizou-se como referencial teórico as contribuições de diversos autores, como: Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Júlio Fabrini Mirabete, entre outros

Para uma melhor compreensão sobre o tema estudado, dividiu-se o trabalho em 4 (quatro) capítulos. No primeiro capítulo aborda-se o instituto da honra no ordenamento jurídico brasileiro, vez que, ela se divide em honra objetiva e honra

subjetiva, existindo ainda, alguns direitos da personalidade que perduram mesmo após a morte, a exemplo do direito à honra no crime de calúnia.

O segundo capítulo apresenta os crimes contra a honra no Código Penal Brasileiro, quais sejam: Calúnia, Difamação e Injúria, contidos nos artigos 138, 139 e 140 do referido diploma legal, respectivamente.

Em sequência serão tecidas algumas considerações sobre crimes cibernéticos contra a honra. Será visto que os crimes cibernéticos contra a honra possuem como característica a dificuldade na identificação dos infratores.

No quarto capítulo, será abordado a (In)eficácia da legislação brasileira diante dos crimes contra a honra praticados na Internet. Será visto que no Brasil, tais crimes estão previstos no Código Penal e em legislações específicas como a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann); a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

A metodologia utilizada foi a teórico-bibliográfica, realizando pesquisas em artigos jurídicos publicados em revistas eletrônicas, além da pesquisa documental, por meio da legislação Constitucional e Infraconstitucional brasileira.

2 A HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal (CR/88) é uma Constituição que busca preservar bens considerados imateriais, como a honra, por exemplo. A personalidade do indivíduo tem respaldo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e na referida CR/88, a honra é resguardada mesmo que imaterial, ela é inviolável.

A honra é “o sentimento de cada um, a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana” (Jesus, 2004, p. 201).

Assim, o que é tutelado é a honra objetiva (reputação), ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante às suas qualidades físicas, intelectuais, morais, e demais qualidades (Capez, 2019).

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso X, da CR/88, prevê a igualdade de todos perante a lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Conforme o dispositivo legal acima, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, são bens, por vezes, invioláveis. Ou seja, os direitos da personalidade, mais importantes são aqueles relacionados com a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, conferidos nesse art. 5º, inciso X, da CR/88. A força que a Constituição confere a esses direitos é imensa que ela assegura indenização por dano moral e material decorrente de sua violação.

Além da CR/88, o Código Civil (CC/2002) também trata dos Direitos da Personalidade, nos artigos 11 a 21. São aqueles direitos subjetivos inerentes à pessoa. Trata-se de um rol exemplificativo.

Nesse sentido, o Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (CJF), compreende que: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal [...]”. (CJF, 2006).

Tendo em vista que todas as pessoas têm personalidade, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são direitos de todos. Os Direitos da personalidade constituem ao indivíduo “[...] no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (Santos, 2010, p.178).

É importante mencionar que tais direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, salvo em alguns casos previstos na lei, conforme reza o art. 11, do CC/2002. Esses direitos iniciam com a existência da pessoa humana e a lei põe à salvo contra ameaças de lesão (BRASIL, 2002).

Assim, os direitos de personalidade são absolutos, ou seja, oponíveis contra todos (erga omnes), com isso, os direitos da personalidade imputam a todos a obrigação de se absterem da prática de qualquer conduta que possa vir a lesar ou ameaçá-los.

Embora o CC/2002 determine que os direitos da personalidade não possam sofrer limitação voluntária, há exceções ao caráter ilimitado e absoluto destes. Nesse contexto, o enunciado n° 139 da III Jornada de Direito Civil, do CJF, dispõe claramente que: “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e os bons costumes” (CJF, 2004).

Dessa maneira, Adalberto Aranha e Pablo Cortegoso Alves enfatiza que:

A honra é atributo da pessoa, estando de tal modo ligada e vinculada a personalidade que lhe dá a dimensão moral do seu valor da sociedade. Pode assumir várias formas, pois se trata de verdadeira virtude, que destaca o caráter e dignidade da pessoa que tudo faz para viver com honestidade, conquistando o apreço de seus concidadãos. Fala-se em desonra, por outro lado, quando alguém vive à margem dos deveres sociais, não só infringindo-os como também desrespeitando seus semelhantes. O homem de mau caráter e desonesto não é bem-visto e tampouco merece consideração na comunidade em que vive, pois, representa uma ameaça aos demais cidadãos. Já o homem honrado, virtuoso, de caráter ilibado, não só serve de exemplo como é respeitado e admirado por seus semelhantes (Aranha; Alves, 2005, p. 5).

Cabe esclarecer que a pessoa natural tem honra subjetiva e objetiva. Pode-se dizer que “a honra objetiva diz respeito à opinião de terceiros aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. O indivíduo tem algo que permeia na sociedade, ou seja, é aquela que se refere a boa índole do sujeito no meio social” (Capez, 2019, p. 323).

Em outro polo, cita-se que “a honra subjetiva se refere à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos físicos, intelectuais e morais, em suma, com sua autoestima. Não importando a opinião de terceiros” (Capez, 2019, p. 323).

Sobre o tema, Paulo Nogueira explica que:

A honra sempre foi tutelada pelos direitos de todos os povos, por se tratar de direito de personalidade, quer no aspecto subjetivo, quer no objetivo. Daí a distinção entre honra subjetiva como sentimento de nossa dignidade própria, e honra objetiva, que se refere ao respeito e apreço de que somos merecedores nas sociedades em que vivemos. Essa distinção é importante para que

se possa apreciar e compreender cada uma das figuras delituosas contra a honra (Nogueira, 1995, p. 10).

O autor fala do direito de personalidade, tanto em seu aspecto subjetivo quanto objetivo. Assim, se um direito da personalidade estiver sendo ameaçado ou lesado, a pessoa poderá exigir que interrompa a ameaça ou lesão.

É o que disciplina o art. 12, do CC/2002, ao abordar que: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002).

Importante entender que existem direitos da personalidade que perduram após a morte da pessoa, a exemplo do direito à honra, em que é punível o crime de calúnia. Assim, o CC/2002, reconhece os direitos da personalidade ao morto, cabendo a legitimidade para ajuizar a ação correspondente aos lesados, como dispõe o parágrafo único do art. 12, do CC/2002: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (BRASIL, 2002).

A tutela aos direitos da personalidade se dá por meio de Tutela indenizatória que é a forma de ação específica para a busca de indenização, ressarcimento ou reparação de dano causado por atos de terceiro ou por meio da Tutela inibitória, ações que visam impedir a prática ou a continuação de um determinado ato. Caracterizam-se por medidas preventivas com intuito a evitar o dano (Nogueira, 1995)

Tal feito, acaba por ganhar importância, visto que a CR/88, deu destaque especial ao capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Entre os direitos figura o direito a honra, com seus meios de defesa (Aranha, 2000).

O direito a honra tem por bem jurídico tutelado a reputação ou a consideração de cada pessoa, cuja finalidade é manter a paz social e preservar a dignidade humana. Todavia, embora erguida à categoria de direito Constitucional, vê-se a honra alheia, todos os dias e todas as horas, atacadas impunemente, por todos os meios e de todas as formas (Aranha, 2000).

Tem-se, ainda, questões que permeiam nos meios de comunicação e internet como um todo, onde utilizam-se da liberdade para semear informações livremente, com o

pretexto de mera informação, onde, por muitas vezes acabam por disseminar ofensas de forma disfarçada, atingindo desonrosamente vários indivíduos (Aranha, 2000).

De acordo com Paulo Nogueira a honra é um atributo da pessoa, e está vinculada à personalidade. Dessa forma, a honra:

Pode assumir várias formas, pois se trata de verdadeira virtude, que destaca o caráter e dignidade da pessoa que tudo faz para viver com honestidade, conquistando o apreço de seus concidadãos. Fala-se em desonra, por outro lado, quando alguém vive à margem dos deveres sociais, não só infringindo-os como também desrespeitando seus semelhantes. O homem de mau caráter e desonesto não é bem-visto e tampouco merece consideração na comunidade em que vive, pois, representa uma ameaça aos demais cidadãos. Já o homem honrado, virtuoso, de caráter ilibado, não só serve de exemplo como é respeitado e admirado por seus semelhantes (Nogueira, 1995, p. 5).

De acordo com o autor, a honra, assim como a vida, sempre mereceu proteção legal. Ela é um atributo da pessoa, estando de tal modo vinculada à personalidade. A honra pode assumir várias formas, já que se trata de verdadeira virtude que ressalta o caráter de uma pessoa.

Assim, a honra em sua essência e suas particularidades, ganha um novo formato de proteção no meio digital. Como consequência, o direito brasileiro teve que sofrer rápidas adaptações nesse novo contexto social. De certa forma, a necessidade social clama por mudanças nas questões jurídicas.

Destarte, passe-se, agora, a explanar os crimes contra a honra, quais sejam: Calúnia, Difamação e Injúria, que têm ganhado uma enorme força no meio digital

3 CRIMES CONTRA A HONRA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A honra objetiva refere à opinião de terceiros aos atributos físicos, intelectuais e morais de uma pessoa. O indivíduo tem algo que permeia na sociedade, ou seja, é aquela que se refere a sua boa índole no meio social em que vive. Já a honra subjetiva, refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo.

Encontra-se na honra "a compreensão do crime como ofensa a bens jurídico-penais, seja como dano ou perigo de dano a bens dotados de dignidade penal" (D'Ávila,

2009, p. 57). Nesse ponto, não se pode negar que muitas pessoas fazem confusão quando da identificação dos crimes contra a honra, que muitas vezes se confundem, por falta de conhecimento.

Os crimes contra a honra são crimes formais, ou seja, a conduta criminosa se consuma quando o sujeito passivo tem conhecimento da ofensa. Além disso, não se admite a modalidade culposa, apenas a modalidade dolosa. No tocante aos sujeitos do crime, tem-se o sujeito ativo, que pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo, que também pode ser quaisquer pessoas de modo geral.

Quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser consideradas sujeito passivo, Júlio Fabrini Mirabete, entende que.:

Apenas pode ser uma pessoa física, pois empresas e outras entidades não podem cometer crimes e, portanto, não podem ser falsamente acusadas do crime, porém pode acontecer que a acusação feita a uma empresa possa acabar indiretamente recaindo sobre seus administradores (Mirabete, 2006, p. 29).

Portanto, é um crime que ataca a honra objetiva e subjetiva da pessoa humana, não pode ter como sujeito passivo uma pessoa jurídica.

O CP destaca as nuances de cada crime contra a honra: Calúnia, Difamação e Injúria, no art. 138, art. 139 e art. 140, respectivamente. Para um melhor entendimento sobre os referidos crimes, passe-se a detalhar cada um deles.

Destarte, o primeiro crime contra a honra a ser analisado é a calúnia, em que a honra objetiva é a tutelada.

A calúnia é “em outros termos, uma espécie de ‘difamação agravada’ por imputar, falsamente, ao ofendido não apenas um fato desonroso, mas um fato definido como crime” (Bitencourt, 2006, p. 353). O CP, ao dispor sobre o crime de Calúnia redige que:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos (BRASIL, 1940).

O aludido artigo expressa que se deve tratar de fato criminoso, sendo punível ainda, a calúnia contra os que já morreram. “Dentro da natureza jurídica podemos dizer que se trata de um crime formal, o autor com dolo ofende honra alheia, necessitando de um resultado, que por sua vez trata-se do ferimento a reputação do ofendido” (Capez, 2019, p. 324).

Então, trata-se do ato de “imputar, ou seja, determinar ou atribuir a alguém, a prática de determinado crime, sem que seja verídico. Pouco importa se o fato criminoso existiu, pois o que interessa é a não-autoria pelo ofendido” (Pagliuca, 2006, p. 83-84).

Pode-se citar três pontos que especializam a calúnia entre às demais infrações penais contra a honra: a imputação de um fato; esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente ser falso; além de falso, deve ser definido como crime (Greco, 2016).

O “autor do crime, coloca sob a responsabilidade de alguém, alguma prática delituosa, não tendo cometido, ou se quer ocorrido. A ação, é praticada de forma escrita, oral ou até mesmo por mímica” (Capez, 2019, p. 327).

O crime de calúnia constitui crime formal, porque a definição legal descreve que basta a imputação falsa de um crime a alguém. Nesse crime, a vítima é colocada em situação de desprezo pela sociedade na medida em que lhe é imputado ato delituoso falso. “Qualquer pessoa poderá ser o sujeito ativo, já o sujeito passivo é o homem em si, sendo excluída a possibilidade de pessoa jurídica” (Mirabete, 2006. p. 128- 129).

Está presente na calúnia “o dolo direto ou eventual como elemento subjetivo do tipo, que é a vontade consciente de imputar falsamente ao ofendido o fato criminoso, sendo, portanto, indispensável o propósito de caluniar” (Bitencourt, 2006, p. 355).

Vale mencionar que pouco importa o meio utilizado para divulgação. No entanto fica obrigatório para a imputação do crime, que o agente saiba que o fato criminoso divulgado, seja falso.

Como qualquer crime, tem suas especificidades, podendo gerar desde multas até mesmo reclusão, bem explica Capez (2019, p. 324) que “a indenização por danos morais é uma reparação na qual se recorre ao Judiciário visando uma reparação pelos danos ocasionados que não sejam de cunho físico”.

Em consonância com o entendimento acima, Capez (2019, p. 339) revela-se que o momento que se consuma o crime, “dá-se quando a falsa imputação se torna conhecida de outrem, que não o sujeito passivo”. Exige o conhecimento de terceiros, mas, basta que uma pessoa tome conhecimento - apenas desse modo atinge-se a honra da pessoa (reputação).

Assim, “a consumação da calúnia se dá com a passagem do fato para apenas uma pessoa, não sendo necessário um número específico de indivíduos. Contudo, a presença de várias pessoas, pode gerar um aumento de pena” (Capez, 2019, p. 330-331).

A calúnia é cabível na modalidade dolosa, exige-se o dolo específico. Admite-se a tentativa desde que seja um crime plurissubsistente, sendo por escrito ou pela internet. Corroborando com essa linha de pensamento, Fernando Capez, explica que:

A calúnia verbal, que se perfaz em único ato, por se tratar de crime unissubsistente, não admite tentativa, ou a imputação é proferida e o fato está consumado, ou nada se diz e não há conduta relevante. A calúnia escrita admite a tentativa, pois é crime plurissubsistente, há um iter, que pode ser fracionado/dividido” (Capez, 2019, p. 339).

Conforme o autor, a calúnia verbal não admite tentativa, por ser um crime unissubsistente. Já a calúnia escrita admite tentativa, por se tratar de um crime plurissubsistente.

Por tanto, “como regra o crime de calúnia não admite a tentativa, embora, em tese, ela seja possível, dependendo do meio utilizado, mediante escrito, por exemplo, quando já criando, assim, a condição necessária para a lesão à reputação do ofendido” (Bitencourt, 2006, p. 534).

Lado outro, tem-se o crime de difamação, que, de acordo com Greco (2016), para que se configure a difamação deve haver uma imputação de fatos determinados,

sejam falsos ou verdadeiros, à pessoa ou pessoas determinadas, que tenha por finalidade macular a sua reputação, sua honra objetiva.

Esse crime encontra-se no art. 139 do CP, que entra na seara dos crimes contra a honra, e busca proteger a honra objetiva - a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, a pena será de detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1940).

Segundo o aludido artigo, a difamação é a ofensa à honra objetiva da vítima, imputando-lhe um fato desonroso/constrangedor. Assemelha-se à calúnia, possuindo como aspecto diferenciador o fato imputado à vítima, que no caso da difamação, é lícito, porém malvisto pela sociedade (Jesus, 2004).

Percebe-se que, “enquanto na calúnia existe imputação de fato definido como crime, na difamação o fato é meramente ofensivo a reputação do ofendido” (Jesus, 2004, p. 225).

Ratificando tal entendimento, Bitencourt (2006, p. 376) explica que a difamação consiste na “imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Imputar tem sentido de atribuir, acusar de. O fato, ao contrário da calúnia, não precisa ser falso nem ser definido como crime” (Bitencourt, 2006, p. 376).

De acordo com Capez (2019, p. 346), como objeto mais importante, “busca-se a preservação da paz social, evitando que fatos desabonadores, mesmo que verdadeiros, sejam divulgados a terceiros, desta forma ocasionando desconforto entre todos, muitas vezes causando malefícios de uma esfera maior”.

O crime em si, tem por base atribuição de fato que ofenda a reputação do ofendido, “o que neste caso, faz menção as qualidades físicas, intelectuais, e morais de outrem. Acaba por ferir o respeito que o sujeito possui no meio em que vive, ofendendo desta forma a honra objetiva” (Capez, 2019, p. 346).

Em adenda, Fernando Capez redige que:

O fato deve ser concreto, determinado, não sendo preciso, contudo, descrevê-lo em minúcias. Por outro lado, a imputação vaga e imprecisa, ou seja, em termos genéricos, não configura difamação, podendo ser enquadrada como injúria. Assim, se divulgo que Carlos

traiu o seu partido político ao filiar-se á partido oposicionista, há no caso difamação, diante da descrição de um fato concreto determinado. No entanto, se divulgo genericamente que Carlos é um traidor, sem fazer menção a nenhum fato concreto, demonstrando apenas a minha opinião pessoa, haverá na hipótese o crime de injúria, diante da atribuição genérica de uma qualidade negativa. O fato ofensivo deve necessariamente chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que a lei penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, valor que o indivíduo goza na sociedade, ao contrário da injúria, em que há a proteção da honra subjetiva, bastando para a configuração do crime o só conhecimento da opinião desabonadora pelo ofendido (Capez, 2019, p. 347).

O autor explica que o fato deve ser definido, havendo a necessidade de que o fato ofensivo chegue ao conhecimento de terceiros, pois o que está sendo protegida pela lei é a reputação da vítima.

Quanto ao momento do crime, Capez (2019, p. 350) explica que “consume-se no instante em que um terceiro, que não o ofendido, toma ciência da afirmação que macula a reputação. É prescindível que várias pessoas tomem conhecimento da imputação”. Ou seja, não é necessário o conhecimento de várias pessoas, basta que um terceiro, além do ofendido, tome conhecimento da ofensa para que o crime de difamação seja configurado.

Quanto à tentativa, é admitida nos mesmos moldes da calúnia. Ou seja, não se admite a tentativa quando o caso for de difamação feita de forma verbal. Já na forma escrita, ou por meio digital, é plenamente possível a tentativa (Capez, 2019).

Quanto ao crime de injúria descrito no art. 140 do CP, nada mais é que a ofensa à honra subjetiva, imputando à pessoa uma qualidade negativa: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940).

Nos termos do dispositivo legal acima, injuriar é ofender a dignidade, podendo ser até um xingamento. “A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre o desprezo ou menoscabo pelo injuriado” (Bitencourt, 2006, p. 388-389).

Nesse tipo penal, o agente constrange a vítima atacando suas características individuais e atingindo sua autoestima, prejudicando a imagem que a vítima tem de

si mesma, geralmente resultando em dano moral ou psicológico de grande relevância. Diferentemente da calúnia e da difamação, a injúria vem desabonar a honra subjetiva - aquela qual faz referência ao sentimento próprio do ofendido, no que diz respeito aos seus atributos morais, intelectuais e físicos (Capez, 2019).

Na mesma linha, Mirabete (2006) explana que, trata-se de uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo, ofendendo a honra da vítima no seu aspecto subjetivo. Trata-se ainda de proteger a integridade moral do ofendido, mas, ao contrário do que ocorre com a calúnia e a difamação, na injúria está protegida a honra subjetiva (interna), que é o sentimento que cada um tem a respeito de seus atributos.

Ocorre que, no delito de injúria, a honra objetiva, também pode ser afetada, contudo a ofensa é indiferente à configuração do crime. Pode ser relevante para a dosimetria da pena, especialmente no que tange às consequências do delito (Capez, 2019).

Assim, “na injúria, pode ser afetada, também a reputação (honra objetiva) da vítima, desprestigiada perante o meio social, mas esse resultado é indiferente à caracterização do crime” (Mirabete, 2006, p. 140).

A injúria pode se habilitar por diversos meios, na fala, na escrita, na pintura, num gesto, enfim, acaba por se apresentar de várias formas, inclusive pela falta de algum ato. Trata-se de delito formal - o crime se consuma quando o sujeito passivo toma ciência da imputação ofensiva, independentemente de o ofendido sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva, sendo suficiente, tão só, que o ato seja revestido de idoneidade ofensiva (Capez, 2019).

Quanto à tentativa, tal modalidade é admitida apenas quando a ofensa não for naquele momento, devendo se dar por partes, por carta, mensagem etc.

Difere-se da calúnia e da difamação, uma vez que, para a consumação da injúria não é preciso que terceiros tomem conhecimento da imputação ofensiva. Ou seja, a injúria não precisa ser proferida na presença de terceiros porque o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva (Capez, 2019).

Como se vê, dentro dessa seara de crimes, é possível visualizar os crimes com suas particularidades, que acabam por se aproximar e ao mesmo tempo se distanciar. Quando se presta atenção em suas nuances fica fácil distinguir um crime do outro. As ações do agente, também ocasionam grande mudança, visto que, de uma ação penal privada, pode se tornar uma ação penal pública.

4 CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA

A internet tem uma elevada importância no avanço tecnológico no Brasil e no mundo, porém, não há como negar que o mau uso por parte de criminosos pode afetar a vida de várias pessoas. O impacto da internet sobre a tradicional comunicação de massa traz boas e más consequências, pois, trata-se de uma ferramenta de alcance ilimitado, com grande celeridade na transmissão.

A “comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta” (Dias, 2011, p. 18).

A internet oferece ao usuário a possibilidade de autonomia, permitindo que ele seja o responsável pelo desempenho do seu uso e de suas tarefas, e pelos conteúdos que produz e consome (Almeida; RICCIO, 2011).

Ao conceituar a internet, Moisés de Oliveira Cassanti colaciona que:

A internet é um conjunto de redes de comunicações em escala mundial e dispõe de milhões de computadores interligados pelo protocolo de comunicação TCP/IP, que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados. A Internet carrega uma ampla variedade de recursos e serviços num espaço virtual também chamado de ciberespaço, daí que, como no mundo real, a segurança digital é um terreno de ferrenha disputa entre defensores e agressores (Cassanti, 2014, p. 01).

A internet, ao criar esse ambiente de comunicação interconectada, permite que todo cidadão possa trocar informações, pesquisar conteúdo dos mais diferentes tipos e procedências, e até mesmo praticar crimes (Dias, 2011). Ou seja, a globalização alcançada pelas novas tecnologias em rede, trouxeram formas inéditas de crimes que, até então, não se podia imaginar.

Conforme Almeida e Riccio (2011), usuários de má-fé viram nos computadores conectados à rede de internet, a possibilidade de distribuir o poder da comunicação entre as pessoas, acreditando que o mau uso das tecnologias poderia ampliar a autonomia dos indivíduos para a impunidade por trás das redes.

Toda “atividade em que uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta de crime, é conhecido como cibercrime. Outros termos que referem à essa atividade são: crime informático, crimes eletrônicos, crime virtual ou crime digital” (Cassanti, 2014, p. 03).

Observando o que a internet se tornou com o passar do tempo - cada dia mais acessível, é notório perceber que houve o crescimento de cibercrimes. O que antes se tratava apenas de downloads ilegais de conteúdos com direitos autorais ou o uso para descarregar seu ódio, hoje se transformou num conveniente meio para casos de roubo financeiro e informações pessoais, extorsão, espionagem, entre outros fatores criminosos (Fuchs; STUANI, 2021).

Assim, Adenele Garcia Carneiro aborda o conceito de Crimes Cibernéticos da seguinte forma:

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado (Carneiro, 2012, p. 156).

Logo, a internet permite o cometimento de novos delitos, e potencializa outros, como estelionato, injúria, calúnia e difamação. Assim, veiculação acelerada de informações pela internet, oportuniza cometer crimes, inclusive contra a honra, alcançando variados públicos, ultrapassando o atual modelo de criminalização, pois, ao possuir grande poder de alcance, a prática torna-se instantânea, sem regulação (Nascimento, 2016).

Nesse sentido, Carneiro (2012) aduz que, com o advento da internet, uma nova modalidade de crimes do espaço virtual vem tomando proporção, são os crimes contra a honra, praticados no espaço digital, esses crimes são cometidos através e-mails, web sites e até mesmo em chats de relacionamentos.

Destaca-se que praticar crime contra a honra por meio da internet, é diferente de praticar de forma tradicional, pois os crimes virtuais são praticados contra os sistemas de informação ou utilizando o próprio sistema. Assim, mesmo que haja inúmeros conceitos de crimes cibernéticos, para considerar crime cibernético contra a honra, a ação deve ser realizada por meio de um computador, celular, tablet etc., sendo a prática possibilitada por meio do uso de internet (Dornelas, 2019).

Uma definição completa para o crime contra a honra praticados na internet, é aquele que caracteriza-se como uma conduta atentatória à honra, utilizando-se dos sistemas de processamento, compilação, armazenamento e transmissão dos dados. Então, o crime de calúnia praticado na internet, é aquele que imputa a alguém falsamente um fato criminoso; o crime de difamação, por sua vez, imputa fato ofensivo à reputação; já o crime de injúria, ataca a dignidade ou o decoro (Carneiro, 2012).

Sobre a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria na internet, Santos (2010, p. 256) explica que “em todas essas modalidades, o meio informático deve aparecer como elemento típico ou determinante”. O bem, é a honra do indivíduo.

É muito importante compreender o desígnio do agente da conduta criminosa, ou seja, a real intenção do agente na prática do delito. Em decorrência disso, deve-se observar se o agente desejava atingir diretamente a honra da pessoa através de um determinado sistema de informação ou a utilização do sistema era somente um meio para a prática de outro delito (Dornelas, 2019).

Nesse interim, é possível destacar que, no primeiro caso, o crime está apontado para a honra, sendo este o alvo, o agente pratica o ato com o intuito de atacar a honra objetiva ou subjetiva da vítima. No segundo, verifica-se que o computador serve apenas como ferramenta para prática de outro delito, neste caso surge a possibilidade da prática de outros crimes definidos no CP (Dornelas, 2019).

Viu-se que os crimes contra a honra podem ocorrer de várias maneiras (verbais ou escritas), e em qualquer lugar e contexto. Eles se caracterizam com a conduta sendo realizada em ambientes virtuais ou por meio de recursos tecnológicos, como redes sociais, e-mails e aplicativos de mensagens como WhatsApp e Messenger, por

exemplo. Dessa forma, o crime contra a honra se caracteriza de duas maneiras, a comum e a que consiste no uso da internet como um instrumento pelo qual o crime é praticado.

À vista disso, os crimes contra a honra, por tanto, podem ser especificados como: conduta típica e ilícita, constitutiva de crime (não contravenção), dolosa (não culposa), comissiva (não omissiva) praticada por pessoa física (não jurídica), em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a honra – cujos elementos são a honra objetiva (se refere à reputação social) e a honra subjetiva (se refere à dignidade e autoestima), dois eixos fundamentais do direito da personalidade (Rossini, 2004).

Como resultado, calúnia, difamação e injúria são crimes que contêm como bem jurídico protegido pela norma penal, a inviolabilidade da honra. São realizados com o auxílio da internet - instrumento para a materialização do crime, crimes, cujo bem jurídico, honra, é tutelado tanto pelo CP, quanto pela legislação especial.

5 A(IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIANTE DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET

De acordo com a ampliação da internet, a quantidade de usuários expandiu em todo o mundo. Grande parte do crescimento se justifica pelo surgimento das redes sociais que transformaram-se em mecanismos facilitadores para a prática de crimes virtuais. Os crimes contra a honra praticados na internet são passíveis de punição de acordo com a legislação de cada país. O Brasil tem buscado modernizar suas legislações no combate aos crimes praticados na internet, para tanto, o legislador criou leis específicas para proteger a sociedade e punir os infratores.

Assim, entre as principais leis criadas para esse intuito, estão: A Lei dos crimes cibernéticos - Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann); a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD)

Essas normas buscam proteger o indivíduo, vítimas de crimes praticados por meio da internet. A Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, fazendo

várias alterações no CP. Essa lei foi criada para criminalizar indivíduos que invadem dispositivos eletrônicos com o intuito de obter dados sem autorização. Sua criação se deu após o vazamento de fotos da atriz Carolina Dieckmann.

No ano de 2011, a atriz se deparou com a intimidade violada após hackers invadirem seu e-mail e divulgar fotos íntimas da atriz nas redes sociais. Ela ainda sofreu ameaças e extorsões para evitar tal exposição. Após o ocorrido, e em meio à exposição midiática, no dia 30 de novembro de 2012, a referida lei foi sancionada. Na época não havia uma legislação específica para criminalizar tais condutas.

Nesse contexto, Cassanti (2014) explica que a Lei Carolina Dieckmann foi o marco inicial para regular práticas criminosas em ambientes virtuais. Por meio da referida lei, o direito brasileiro tipificou crimes digitais, viabilizando a punição penal para os infratores que cometem crimes dessa natureza, pois, até aquele momento, não havia no CP, quaisquer artigos que regulassem práticas ilegais em ambiente virtual.

Essa lei fez algumas alterações no CP, mais especificamente o acréscimo dos artigos 154 A, e 154 B, acrescentando os crimes realizados através de dispositivos informáticos na lei penal.

A lei alterou o CP para tipificar como crime a invasão de dispositivos eletrônicos, contido nos artigos 154 A, e 154 B, do CP, in verbis:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (BRASIL, 1940).

Percebe-se que a ação penal é pública condicionada à representação, exceto se o crime for cometido contra a administração pública ou empresas concessionárias de serviço público. Tem ainda, um aumento de pena, no caso de prejuízo econômico

para a vítima, conforme redação do § 2º do art. 154-A, CP: “Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico” (BRASIL, 1940).

Frisa-se que a lei Carolina Dieckmann não tipifica expressamente os crimes de calúnia, difamação e injúria, mas serve de complemento quando da invasão de dispositivo, para obtenção de dados, para difamar ou caluniar alguém. Além disso, o vazamento de fotos íntimas, pode gerar danos à honra e à imagem da vítima.

A Criação da referida lei proporciona segurança aos usuários de equipamentos eletrônicos, pois, trouxe em seu texto uma previsão legal a fim de penalizar infratores que cometerem crimes dentro do ambiente digital (Carneiro, 2012).

Nesse interim, Nucci (2014) explica que o bem jurídico tutelado na lei Carolina Dieckmann é a liberdade individual do cidadão, fazendo ligação direta com a invasão de um dispositivo informático para suprimir a liberdade do usuário. O autor explica que trata-se de um crime comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa e não necessariamente um racker (pessoa habilidosa em invadir dispositivos eletrônicos), pois, a lei não impõe a necessidade de alguma qualificação para o sujeito ativo do crime (Nucci, 2014).

Fato é que, muito se questiona sobre a eficiência da Lei Carolina Dieckmann, uma vez que abrange em grande parte, apenas a perda patrimonial sofrida pela vítima, sendo que deveria englobar a lesão às garantias individuais, como a honra, imagem, dignidade (Dornelas, 2019).

É sabido que os crimes contra a honra, já possuíam tipificação no CP, bem antes do surgimento da internet, e aqueles que os praticavam, eram punidos de acordo com a sua conduta. Em um prefácio da transformação tecnológica é possível observar que, atualmente, o Código Penal de 1940, tende a lidar com situações criminosas que vão além do plano físico. No presente, o indivíduo delituoso não precisa mais ir às ruas para consumir certos ilícitos como furto, racismo, crimes contra à honra, dentre outros (Rocha, 2013).

Assim, o CP, no art. 141, inciso III, traz a previsão de aumento de pena, de um terço, se qualquer um dos crimes contra a honra for cometido “na presença de várias

pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria” (BRASIL, 1940). Como a rede de computadores, por exemplo

Além disso, o § 2º art. 141, CP, infere que “Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena” (BRASIL, 1940).

O CP, dispõe ainda sobre a injúria racial, prevista no seu art. 140, § 3º, com redação atualizada pela Lei nº 14.532/2023, da seguinte forma: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 1940).

A mesma Lei nº 14.532/2023 incluiu, ainda, a injúria racial na Lei nº 7.716/1989 (lei do crime de racismo):

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas (1989).

Dessa forma, a injúria racial passa a ser tratada como crime de racismo, e torna o crime inafiançável e imprescritível, conforme o art. 5º, XLII da CR/88.

Em contrapartida, Nascimento (2016, p.11) defende o direito penal mínimo, ao aduzir que o Direito Penal “para as relações virtuais deve ser um direito penal mínimo, deve-se usar direito penal minimamente, usando os outros ramos do direito para coibir as situações praticadas no ambiente eletrônico”.

Por outro lado, Nucci (2014) entende que a elaboração de uma legislação penal moderna que verse sobre crimes informáticos facilitaria o trabalho dos operadores do direito. Ocorre que, a morosidade com que se aprovam as leis no Brasil é notória, por esse motivo, prefere o desafio da análise cuidadosa de nossa legislação penal.

Outrossim, a Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, promulgada em 23 de Abril de 2014, estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da Internet. Seu art. 4º disciplina do uso da internet no Brasil, promovendo os seguintes direitos:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (BRASIL, 2014).

A citada lei apresenta ainda o conceito de internet, em seu Art. 5º, inciso I, aduzindo que: “internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL, 2014).

Ademais, a referida lei aborda no art. 19, a responsabilidade de provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, veja-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Assim, os provedores só poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se, após ordem judicial, não tomarem as providências cabíveis.

Em outro norte, tem-se a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Ela aborda em seu art. 2º, os fundamentos da proteção de dados, veja-se:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRAASIL, 2018).

O princípio da liberdade de expressão, contido no inciso III, do art. 2º, acima, é uma norma constitucional, prevista no artigo 5º, inciso IX, da CR/88, que dispõe: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Tal princípio “é basilar para a concretização das liberdades fundamentais e de outros direitos humanos, é elemento essencial para uma sociedade democrática, é a livre circulação de informação que proporciona o acesso ao conhecimento e à cultura, sendo” (Nucci, 2014, p. 4).

Ao tratar do princípio da liberdade de expressão, Jaen Vallejo colaciona que:

Para que a liberdade de expressão possa apresentar uma posição especial no conjunto dos direitos reconhecidos na Constituição e como causa de justificação, deve ter por objeto a participação na formação de opinião pública em assuntos de interesse da coletividade em geral, de forma que cumpra sua função de garantia da instituição política, fundamental em um Estado democrático (Vallejo, 1992, p. 271).

De acordo com o autor, a liberdade de expressão deve ter um lugar especial no ordenamento jurídico brasileiro, mas, ela não deve ser palco de justificativa para se cometer crimes contra a honra do indivíduo. Essa liberdade “torna a consciência humana indevassável e faz do indivíduo senhor de si para externar todas as crenças,

ideias e opiniões, estando imune a qualquer tipo de sanção, desde que não cometa excessos” (Puccinelli Junior, 2012, p. 219).

Nesse sentido, O art. 5º, IV, da CR/88, prevê que é livre a manifestação do pensamento, vedando o anonimato. “É certo que não pode uma pessoa externar juízo depreciativo sobre certo indivíduo ou grupo, sob pena de se sujeitar ao direito de resposta e arcar com eventuais danos morais e materiais causados” (Puccinelli Junior, 2012, p. 220).

Na mesma linha, o inciso X da CR/88, aduz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Assim, a honra do ser humano surge como uma vertente assegurada na CR/88, cujo objetivo sumo é preservar um bem considerado abstrato. A individualidade de cada cidadão, tem amparo dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que, no ordenamento jurídico existem algumas leis que procuram tratar de crimes praticados na internet, mas ainda não há um código específico ou uma conceituação jurídica adequada, e isso se torna alarmante, levando em consideração o crescente número de usuários da rede de internet, e as vítimas (Dornelas, 2019).

Sobre esse aspecto, Eduardo Fernandes Pinheiro, aponta a necessidade de se observar *modus operandi* do agente, quando da revisão das normas jurídicas:

Portanto, as condutas chamadas de crimes virtuais (embora inexista legislação específica) encontra-se tipificada em textos legislativos existentes (Código Penal e legislação esparsa) e, ao contrário do que alguns autores afirmam, a aplicação da lei já existente a essas condutas não é caso de analogia, pois não são crimes novos, não são novos bens jurídicos necessitando de tutela penal, a novidade fica por conta do *modus operandi*, de como o criminoso tem feito uso das novas tecnologias, com foco na Internet, fazendo com que os estudiosos e os aplicadores do Direito tenham que renovar o seu pensamento (Pinheiro, 2013, p. 28).

Levando em consideração que os criminosos estão inovando nos meios de cometer crimes na internet, faz-se importante que os governantes e as indústrias entendam as mudanças no *modus operandi* das atividades criminais, trabalhando continuamente em conjunto para desenvolver novas tecnologias e soluções de

investigação para melhorarem a performance da tecnologia disponível para investigação encontrar tais criminosos. Somente assim será possível vislumbrar a punição dos criminosos quanto aos danos causados (Nucci, 2020).

O sistema jurídico está se adaptando à era digital e à necessidade de combater crimes cometidos no ambiente virtual. A criação de delegacias especializadas e a aplicação de procedimentos de investigação padronizados são passos importantes no tratamento eficaz de tais delitos (Rodrigues; Abreu, 2024).

Assim, os crimes regulados pelo CP, e por leis especiais, consistem em impedir que certos direitos como a imagem e a honra do indivíduo sejam atacados, ou seja, regular as ações de criminosos e preservar os direitos da sociedade. Diante da desses crimes, a legislação deve proteger a inviolabilidade da honra (Viana, 2013).

Por isso, a importância de refletir sobre a capacidade de destruição da internet no que tange aos crimes cometidos no ambiente virtual, pois, uma vez publicado o conteúdo, jamais expira. Por conta disso, é necessário que o legislador não só edite leis com punições severas para inibir esses criminosos como também assegure que tais leis sejam eficazes, merecendo atenção especial por parte do legislador e dos juristas, haja vista abrangência do dano sofrido pela vítima (Nucci, 2020).

Dessa forma, Pinheiro (2013) relata que, não há sociedade saudável sem que estejam claros os valores que são protegidos e sanção para quem as descumpra. Assim, deve-se penalizar o infrator digital com uma pena que impacte a esfera virtual, não apenas física, pois, de nada adianta colocar o criminoso eletrônico em uma cela na cadeia e ele continuar acessando a internet via celular para continuar praticando crimes.

De acordo com Souza (2021, p. 23), não é fácil para os órgãos judiciais identificar os “sujeitos ativos dos crimes praticados nos ambientes virtuais, em virtude das particularidades e inovações dos meios tecnológicos e da internet, que acabaram facilitando a fuga e a ocultação de autoria”.

Desse modo, “seria possível a identificação do criminoso obtendo o seu endereço de IP, login e senha do aparelho utilizado para a prática do crime, porém, os criminosos

utilizam endereços falsos, dificultando o trabalho investigativo dos policiais. (Siqueira, 2017, p. 122).

Infere-se portanto que, a honra é algo que se constrói durante toda uma vida, portanto, a possibilidade de uma mera acusação, mesmo que leviana ou infundada, iria destruir toda essa construção que extrapola a esfera civil, sendo esta a importância de ter enquadrado a lesão à honra como um ilícito penal (Greco, 2016).

Há de se analisar que, muito embora as legislações especiais busquem reprimir as condutas criminosas praticadas por meio da internet, vários fatores contribuem para a ineficácia da aplicação dessas normas, como a dificuldade de identificar os autores; a lentidão judicial; dificuldade na coleta de provas, entre outros

Assim, o problema dos crimes praticados na internet está inserido na ausência quase que total de punibilidade pelo Estado, uma vez que, a criminalidade progrediu mais rapidamente do que a legislação pátria, e as técnicas para se chegar ao autor, ainda estão em época de evolução (Santos, 2010).

Portanto, identificar os autores que praticam infrações no sistema de informática, é um árduo trabalho desempenhado pelas autoridades policiais, e essa dificuldade não está somente no Brasil, mas também em países internacionais (Rocha, 2013).

Por fim, pode-se observar que os crimes cibernéticos contra a honra são delitos presentes no dia a dia, e faz-se necessário buscar além de um respaldo legislativo, deve-se ter mecanismos digitais eficientes para lidar com tais demandas, visto que estes criminosos trazem grandes prejuízos para a geração contemporânea. Assim, não adianta o legislador atualizar a legislação, dispondo de penas severas, se a polícia investigativa não dispor de recursos eficientes para identificar esses criminosos.

6 CONCLUSÃO

Os crimes contra a honra são crimes formais, ou seja, a conduta criminosa se consuma quando o sujeito passivo tem conhecimento da ofensa. Verificou-se que, os crimes de calúnia, disposto no art. 138, do CP; difamação, disposto no art. 139, do CP; e o crime de injúria, disposto no art. 140, CP, são crimes contra a honra.

O crime de calúnia e difamação ofende a honra objetiva do indivíduo, por outro lado, o crime de injúria ofende a honra subjetiva. Ambos os crimes podem ocorrer tanto de forma verbal quanto escrita, e através de meios digitais. Além disso, é punível o crime de calúnia contra os mortos, em que terá legitimação para requerer a medida cabível, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Destacou-se que, com a evolução da internet, os crimes cibernéticos contra a honra se apresentam como institutos de difícil identificação dos infratores.

Restou claro que, no Brasil, existem legislações que buscam responsabilizar os infratores que cometem crimes contra a honra por meio da internet, como o Código Penal; a Lei 12.737/2012 - Lei Carolina Dieckmann, que realizou diversas alterações no Código Penal, dispondo sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; a Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil; e a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, que disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Fato é que os crimes cibernéticos contra a honra, fazem parte da atual realidade brasileira, e isso, é uma verdade que não se pode negar, por isso, a importância da ação por parte do Estado, juntamente com o poder judiciário, através do ordenamento jurídico, onde o legislador tem um importante papel na edição de normas que possam reprimir a prática desse ilícito, como já vem ocorrendo.

Por fim, constatou-se que as normas legais se mostram suficientes diante dos crimes contra a honra praticados na internet. Contudo, não há uma eficácia no combate aos crimes cibernéticos contra a honra no Brasil, porque há uma carência de recursos tecnológicos por parte do Estado, que se reflete na falta de equipamentos avançados para identificar esses criminosos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Doriedson; RICCIO, Nícia Cristina Rocha. Autonomia, liberdade e software livre. In: BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Lucas (org.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: Editora da UFBA, 2011,

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo; ALVES. Pablo Cortegosso. **Crimes contra a honra na internet**. Araranguá, 2000.

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Crimes contra a Honra**. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal (parte especial)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, D.F., 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de outubro de 1940.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 29. mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29. mai. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 mai. 2025.

BRASIL. **Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. **Enunciado nº 139, III Jornada de Direito Civil.** (2004). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL, **Enunciado nº 274, VI Jornada de Direito Civil.** (2006). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial: artigos 121 a 212. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

CARNEIRO. Adeneele Garcia. **Crimes virtuais:** elementos para uma reflexão sobre o problema da tipificação. (2012). Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1152 Acesso em: 06 mai. 2025

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais: Vítimas Reais**. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia Ltda. 2014.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

DIAS, Lia Ribeiro. **Inclusão digital como fator de inclusão social**. In: BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Lucas (org.). *Inclusão digital: polêmica contemporânea*. Salvador: Editora da UFBA, 2011.

DORNELAS, Natália Alves. **A resposta estatal quanto aos crimes cibernéticos**: uma análise direcionada às leis nº 12.735/2012E 12.737/2012. (2019). Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/1727/1341>. Acesso em: 4 mai. 2025.

FUCHS, Pedro Henrique Camargo; STUANI, Willian Ricieri Dias. **Crimes cibernéticos e a legislação brasileira**. 2021. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/27927>. Acesso em: 27 mar. 2025.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 10ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2016.

JAEN VALLEJO, Manuel. **Libertad de expresión y delitos contra el honor**. Madrid: Colex, 1992.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 22. ed. rev. e atual. 5 de janeiro. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Lucas Sousa do. **O populismo punitivo e a lei Carolina Dieckmann**. 2016. 83 f. TCC (Graduação) -Curso de Direito, Universidade do

Extremo Sul Catarinense –Unesc, Criciúma, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/297691710>. Acesso em: 08 mai. 2025.

NOGUEIRA, Paulo. **Crimes contra a honra na internet**. Araranguá, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial - Vol. 2, 3ª edição. Grupo GEN, 10/2018. 9788530982973. Disponível em: Acesso em: 02 jun. 2025.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito penal**: parte especial. São Paulo: Rideel, 2006.

PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **Crimes contra a honra ocorridos no ambiente cibernético**: as consequências da calúnia na vida do indivíduo. MT (UNIVAG), 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/1003-2974-1-PB.pdf. Acesso em: 08 mar. de 2025.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Carolina Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal**: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012. Teresina, ano, 2013.

RODRIGUES, Sabrina Martins; ABREU, Sergio Marcos de Brito. Crimes na Internet: A Responsabilidade Civil e Criminal na Internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1730-1740, 2024.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; FRAGA, Ewelyn Schots. **As múltiplas faces dos Crimes Eletrônicos e dos Fenômenos Tecnológicos e seus reflexos no universo Jurídico**. OAB. São Paulo, 2010.

SIQUEIRA, Marcela Scheuer et al. **Crimes virtuais e a legislação brasileira**. (Re)Pensando o Direito – Rev. do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. v. 7, n. 13 (2017). Disponível em <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/468>. Acesso em: 10 mai. 2025.

SOUZA, Mykaelly Silva. **Cibercrimes e os reflexos no direito brasileiro**. (2021). Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2659/1/TCC%20-%20MYKAELLY%20SOUZA%20.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2025.